



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Projeto de Lei Nº 05/2021

Do Senhor Vereador Gilvan da Silva Barbosa

Ementa: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE CUMARU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR GILVAN DA SILVA BARBOSA, no uso de suas atribuições legislativas e constitucionais, constante na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, propõe à CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUMARU, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação de água de seu imóvel.

§ 1º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão às expensas do consumidor.

§ 2º O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente, bem como estar devidamente patenteadado.

Art. 2.º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à sua publicação, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 3º. Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Art. 4º. A instalação dos aparelhos eliminadores de ar poderá ser feita pela empresa concessionária, pelas empresas que comercializem esses equipamentos, bem como por profissional técnico autônomo.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Cumaru, 21 de Junho de 2021.

Gilvan da Silva Barbosa
- Vereador Autor -





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



JUSTIFICATIVA:

Todos que utilizam o serviço de abastecimento das concessionárias de água sabem que a mesma é distribuída sob pressão nos canos. É notório também que muitas vezes antes de chegar a água chega o ar que está na rede e precisa ser expulso para que chegue a água.

Que o ar pode estar na rede isso entendemos, o que não podemos aceitar é que o consumidor pague pelo ar como se estivesse recebendo água, algo em torno de 30% do consumo cobrado pelas concessionárias.

Segundo estudos realizados, em determinadas condições, principalmente quando a rede é desligada, podem surgir bolsões de ar nas tubulações, o que acaba por proporcionar aumento, indevido e considerável, do valor da conta de consumo, pois, ao chegar ao hidrômetro, esses bolsões fazem girar o contador, inclusive de uma forma naturalmente mais livre do que quando há água somente. Isso acontece com mais frequência em regiões altas e nos imóveis próximos ao final da rede, onde ocorre rodízio no abastecimento, pois, são essas as áreas que ficam sem água primeiro. Ao ser normalizado o fornecimento, a água empurra o ar que fica na tubulação para os pontos de saída da rede. E isso significa prejuízo ao consumidor.

Segundo estudos, a instalação de um equipamento que elimine esse ar das tubulações de água, significaria em média uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água.

O PROCON em todo o território nacional registra queixas contra as concessionárias, casos que em períodos do ano a conta vem muito maior, e pode estar vinculado à ocorrência de ar nas tubulações.

Neste contexto, cumpre-nos registrar que vários municípios vem sancionando leis semelhantes em nosso País.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Tornando-se, assim, uma alternativa para o combate à fraude e ao pagamento indevido de consumo de ar, dando ao consumidor a prerrogativa de instalação e redução do valor de sua conta de água.

Cumaru, 21 de Junho de 2021.

Gilvan da Silva Barbosa
- Vereador Autor -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



PARECER

Comissão de Justiça e Redação

Matéria: Projeto de Lei nº 05/2021

Data: 21 de junho de 2021

Autoria: Poder Legislativo Municipal

**EMENTA: "DISPÕE SOBRE A
INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO
ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO
DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA DO MUNICÍPIO DE CUMARU, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Relatório:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Legislativo Municipal, sob a forma Projeto de Lei, com o objetivo de dispor sobre a instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), na tubulação de água dos imóveis comerciais e residenciais do Município de Cumaru/PE.

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Parecer

No tocante à redação, e cumprindo artigo 59, II e III, do regimento Interno desta Casa, cabe a esta comissão de redação



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



manifestar-se sobre as questões redacionais, formal e gramatical dos projetos.

Nesse contexto, importante frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta[1] assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. *Sem grifo no original.*

A Constituição do Estado de Pernambuco, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 78 da Carta Pernambucana, *in verbis*:

Art. 78 — Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; *Sem grifo no original.*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município dispõe:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

No caso em tela, a presente proposição tem como objetivo a instalação, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) no âmbito do Município de Cumaru, com aquisição e instalação às expensas do consumidor.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Diante disso, verifica-se que a presente proposição está dando fiel cumprimento ao que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a Lei Orgânica do Município de Cumaru, inexistindo óbice, por ora, para sua tramitação uma vez que está de acordo com os ditames legais e constitucionais.

Destarte, não se vislumbra no presente Projeto de Lei, afronta a qualquer princípio constitucional.

A iniciativa do Projeto de Lei tem respaldo legal podendo fazê-lo, estando obedecida a técnica Legislativa.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, reiterando a realização das alterações sugeridas, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO da matéria apresentada.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Cumaru, 19 de Julho de 2021.

José Gomes da Silva Filho
Presidente

José Edson Gomes de Moura
Relator

José Leocardyo Barbosa da Silva
Membro